DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7407/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18156/2013
PROTOCOLO	:	1456281
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 046/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2012
CONTRATADO		LOUSADA & FELIPE LTDA – EPP
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DESTE EDITAL.
VALOR		R$ 86.925,80
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 046/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2012 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Lousada & Felipe Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para caminhões, para atender a Gerência Municipal de Obras, conforme especificações e quantidades constantes deste Edital.

A 3ª ICE, em sua análise nº 157/2018 (peça n° 26 - fls. 86/93) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 046/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada nos itens IV, VII.1 e VIII.1, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, letra A2, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14/11/2011, de responsabilidade do Sr. Zenir Antônio Maggioni, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 8210/2019 (peça n° 27, fl. 94), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art.

120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013, **ressalvando** a intempestividade detectada nos itens **IV**, **VII.1** e **VIII.1.**

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** e **legalidade** do mesmo**,** conforme Deliberação ACO1 - 307/2016 (Processo TC/MS n° 18153/2013/001).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 046/2012, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	86.925,80
Empenhos Emitidos	86.925,80
Anulação de Empenhos	(-) 84.822,80
Empenhos validos	**2.103,00**
Comprovantes Fiscais	**2.103,00**
Pagamentos	**2.103,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 46/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Zenir Antônio Maggioni (ex-Prefeito Municipal), **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas (Itens IV, VII.1 e VIII.1), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art.s 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr